

EM BUSCA DA EFETIVIDADE PERDIDA: EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO PROPOSTA HERMENÊUTICA INOVADORA

ALEXANDRE MONTANHA SETUBAL

Resumo: Este artigo intenta apresentar a importância da Constituição e do Direito Constitucional no contexto social, a fim de destacar a necessidade de serem ensinadas noções de Direito Constitucional para crianças e adolescentes. Para tanto, após definir o que é a Constituição, o texto salienta a ausência de efetividade do Direito Constitucional, posto que não se observa, na sociedade, a efetiva conduta praticada de acordo com o comando imposto pelo enunciado normativo. Por isso, fala-se em ausência de cultura constitucional, o que conduz ao estudo da educação, concluindo-se pela urgência em promover nos jovens o entendimento sobre a gravidade e importância com que se deve encarar a busca pela efetividade do texto normativo da Constituição. Somente assim será possível almejar o surgimento da Constituição de um povo educado.

Palavras-chave: Constituição; efetividade; educação; crianças e adolescentes.

Alexandre Montanha Setubal é Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia. Especialista em Direito do Estado pelo JusPODIVM. Professor das disciplinas “Direito Constitucional”, “Direitos Humanos” e “Ética Geral e Jurídica”. Advogado.

I INTRODUÇÃO

Atualmente, acaso observemos as populações diversificadas que preenchem os rincões do Planeta, fácil será concluir que, necessariamente, tais populações buscam mais e mais conviver entre si. E esta convivência, inevitavelmente, gerará atritos e, de algum modo, buscará a harmonia e a pacificação social. Em outros termos, a interação impõe o mínimo de entendimento e consenso entre os indivíduos.

Por esta razão, entra em cena a Ciência do Direito, alocada confortavelmente no último vagão do trem das mudanças sociais. E o Direito Constitucional – como se tentasse organizar cada detalhe do vagão, em meio à desordem causada pelo movimento dos trilhos – constata que o trem já se aproxima da aqui denominada “estação pós-positivista”.

Na esteira do pós-positivismo, é possível falar de um novo ponto de vista acerca do Direito Constitucional e, logicamente, da Constituição. Fala-se, portanto, do Neoconstitucionalismo, que reconhece a Constituição como verdadeira norma jurídica, com força vinculante e obrigatória, dotada de supremacia e intensa carga valorativa. Consoante exposição de Dirley da Cunha Jr. e Rodolfo Pamplona Filho, o Neoconstitucionalismo destaca-se como uma nova teoria jurídica a justificar a mudança de paradigma, de Estado Legislativo de Direito para Estado Constitucional de Direito.¹

Neste contexto de superação de paradigmas, a Constituição pretende falar ao coração das pessoas, inspirando algum sentimento constitucional entre os cidadãos. Para tanto, remodela-se toda a ordem jurídica para dar-lhe uma fisionomia compatível com os valores constitucionais de igualdade, liberdade, dignidade humana e solidariedade.

É neste ambiente que o presente artigo busca versar sobre os possíveis contributos oferecidos pela educação. E este último termo, adiante-se, deve ser aqui entendido em seu mais lato sentido. Assim, é-nos permitido sonhar e divagar acerca da presunçosa ima-

¹Cf. CUNHA Jr.; PAMPLONA FILHO, 2007, p. 585.

gem de um Estado de Direito, no qual a *democracia* seja soberana em seu reinado.

Em termos sucintos, assim entendemos a ideia em tela: a *educação – tida como instrumento de ensino que orienta o agir ético do indivíduo em seu crescimento pessoal – pode expandir seu alcance por meio do auxílio luxuoso do Direito Constitucional.*

Para fundamentar o entendimento exposto acima, devemos partir da premissa – insuperável – na qual se detecta, em nosso ordenamento jurídico, a ausência de cultura constitucional. Portanto, é certo concluir que não há, no comportamento do povo brasileiro, efetiva e concretamente, o hábito de exigir o cumprimento do texto normativo constitucional que rege o ordenamento pátrio. Por tais razões, o que desejamos realçar é a falta de uma educação adequada, cujo sinal evidente é a desvalorização natural, e até mesmo inconsistente, do texto normativo constitucional.

Aliás, é imperioso destacar o problema da inconsciência dos atos como questão seminal para o homem (pós) moderno e, sobretudo, para o direito constitucional. Finalmente, é comum afirmar-se que desde quando o homem adquiriu a consciência potencial dos seus atos, ele passou a ser responsabilizado por suas práticas. E aqui podemos questionar: quem, então, é responsável pelo homem?

2 A HERMENÊUTICA E A EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

2.1 A importância da Constituição e do Direito Constitucional

Luiz Alberto Davi Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior expõem que “a Constituição representa a organização sistemática dos elementos constitutivos do Estado, através da qual se definem a forma e a estrutura deste, o sistema de governo, a divisão e o funcionamento dos poderes, o modelo econômico e os direitos, deveres e garantias fundamentais”.²

² Cf. ARAUJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 22.

De acordo com Luís Roberto Barroso, “a Constituição é um instrumento do processo civilizatório”. Segundo o constitucionalista: A Constituição tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção dos valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados. Como qualquer ramo do Direito, tem limites e possibilidades. Mais do que em outros ramos, nele se expressa a tensão entre norma e realidade social.³

Conforme leciona Manoel Jorge e Silva Neto, “as questões mais atuais e relacionadas às normas constitucionais não podem ser bem compreendidas se não forem enunciados os principais fatos históricos responsáveis pela transformação dos Estados e, logicamente, dos modelos normativo-constitucionais que sustentaram tais ordenamentos”.⁴

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho, o direito constitucional é um “intertexto aberto”, que transporta no seu espírito as ideias de filósofos, pensadores e políticos. Os seus mitos pressupõem as profundidades dos arquétipos enraizados nos povos. No entanto, o direito constitucional não se dissolve na história e nos arquétipos. É, pois, “um direito vigente e vivo”.⁵

Considerando-se o Direito (especialmente o ramo desta Ciência que estuda a Constituição) como objeto eminentemente cultural, regulador das condutas compartilhadas entre os indivíduos, podemos realçar o pensamento do constitucionalista Manoel Jorge e Silva Neto, segundo o qual se “há um elemento destacado como fator preponderante na atividade interpretativa: a *alteridade*”. Esta, segundo o autor, nada mais é do que “a tendência atávica do homem ao relacionamento com outros seres”.⁶

Justamente com base neste relacionamento atávico entre as

³ Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os Conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 46.

⁴ Cf. SILVA NETO, 2010, p. 41-2.

⁵ Cf. CANOTILHO, 2003, p. 19.

⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge. *Proteção Constitucional à Liberdade religiosa*. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2008, p. 13, nota 12.

pessoas, podemos agora ressaltar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. De acordo com as palavras de Ricardo Maurício Freire Soares, tal princípio é entendido como ‘princípio ético-jurídico’, que impõem o reconhecimento e a tutela de um espaço de integridade físico-moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência ontológica no mundo. Salienta o autor:

Por esta razão, “o princípio da dignidade da pessoa humana relaciona-se tanto com a manutenção das condições materiais de subsistência quanto com a preservação dos valores espirituais de um indivíduo que sente, pensa e interage com o universo circundante”.⁷

2.2 A Hermenêutica e a Interpretação constitucional

Antes de tudo, é necessário denotar o fato de a hermenêutica e a interpretação serem fenômenos distintos, apesar de compartilharem da mesma preocupação. Segundo Manoel Jorge e Silva Neto, o termo “hermenêutica” tem origem grega (*hermeneuein*, *hermeneia*, *hermeios*) e remete ao deus-mensageiro Hermes, cuja atribuição era descobrir a linguagem e a escrita, que eram ferramentas utilizadas pela compreensão humana para se chegar ao significado das coisas.⁸

No que toca especificamente à hermenêutica jurídica, diz-se que ela “ilumina o caminho a ser percorrido pelo intérprete e isso demonstra a sua importância para o direito, pois cumpre a ela teorizar os princípios de interpretação jurídica”⁹. Nesta exata medida, pode-se dizer que sem a hermenêutica não se interpreta, e sem a interpretação a hermenêutica se torna inútil e desnecessária.

Para os propósitos deste trabalho, depois de termos firmado o conceito de hermenêutica, cumpre-nos fixar que a interpretação

⁷ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*, ob. cit., p. 15.

⁸ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*, op. cit., p. 83-84.

⁹ Cf. CUNHA Jr., Dirley e CALMON DANTAS, Miguel (Org.). *Desafios do constitucionalismo brasileiro*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2009, p. 188.

jurídica é “o processo concreto por meio do qual o intérprete extrai o valor da norma jurídica”.¹⁰

Nesse sentido, Inocêncio Mártires Coelho aduz que se o direito, como toda criação do homem, é uma forma significativa, um substrato dotado de sentido, então, a tarefa do intérprete, será trazer à tona ou revelar o significado que se incorporou a um determinado objeto, seja ele um texto de lei, uma pintura rupestre ou uma partitura musical. Por isto, “o grande esforço rumo à racionalidade do resultado da interpretação consistirá em concebermos métodos e critérios que assegurem a autonomia essencial do objeto, sem impedir, no entanto, que sobre ele trabalhe o sujeito da interpretação”.¹¹

A interpretação, sendo o processo concreto por meio do qual o intérprete extrai o valor da norma jurídica, é a atividade que “parte da compreensão dos textos normativos e dos fatos, passando pela produção das normas que devem ser ponderadas para a solução do caso e findando com a escolha de uma determinada solução para ele, consignada na norma de decisão”¹².

Este entendimento define um possível caminho que leva à solução mais justa possível para o caso concreto. Tal solução, destarte, somente surge através de uma interpretação adequada e razoável do texto normativo, texto esse cujo valor será extraído pelo intérprete ao produzir a referida norma de decisão.

Quanto à interpretação do direito, Eros Grau aduz que ela é uma atividade voltada ao discernimento de enunciados semânticos veiculados por preceitos (disposições, textos), onde o intérprete desvencilha a norma do seu “invólucro” (o texto). Em outros termos, o intérprete “produz” a norma. De acordo com o referido autor:

As normas (enquanto disposições, enunciados, textos) nada dizem; somente passam a dizer algo quando efetivamente convertidas em normas.

¹⁰ Cf. SILVA NETO, Curso de Direito Constitucional, ob. cit., p. 84.

¹¹ Cf. COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação constitucional. 3.ed. rev. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2007, p.03.

¹² Cf. GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 5.ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.76.

[...] Isso, contudo, não significa que o intérprete, literalmente, crie a norma; o intérprete a expressa". Em outros termos, pode-se dizer que a norma encontra-se em estado de potência e o intérprete a desnuda.¹³

A interpretação, portanto, envolve duas atividades, de maneira a desvendar o enunciado do texto normativo e depois concretizar o mesmo enunciado. Há, então, no dizer de Karl Larenz¹⁴, um "balançar de olhos" entre o texto da norma e a realidade, através da redução daquela natural distância que existe entre a generalidade dos textos normativos e a singularidade do caso concreto.

Desse modo, somente com a aplicação da norma ao caso concreto, momento este em que se verifica a sua concretização, é que será possível revelar, por completo, o valor a ser conferido ao texto normativo.

O trabalho interpretativo de ajustamento entre normas e fatos põe em movimento o processo de ordenação jurídico-normativa da vida social, onde se fundem a compreensão, a interpretação e a aplicação dos modelos jurídicos.¹⁵

A interpretação, como elemento inseparável da compreensão, revela que o ato de interpretar consiste em construir uma norma para cada caso. Desta feita, torna-se claro que a aplicação não é a última etapa do fenômeno da compreensão, mas um elemento que a determina em seu conjunto. Aqui, a busca de um mínimo de racionalidade constitui fator primordial para a tarefa interpretativa, mesmo levando-se em consideração que toda compreensão depende da "pré-compreensão" do intérprete e que a tradição em que vive o intérprete modela os seus preconceitos.¹⁶

13 *Idem*, p.12 (prefácio).

14 Cf. LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Trad. José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p.355 e 396.

15 Cf. COELHO, ob. cit., p.XII.

16 Cf. GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. Trad. Flávio Paulo Meurer. - Petrópolis, RJ: Vozes, 1997, p.454.

2.3 Da ausência de efetividade das normas constitucionais

Mais uma vez destacamos a premissa, insuperável, repita-se, na qual se constata o vácuo de cultura constitucional que assola o povo brasileiro. Portanto, é certo concluir que não há, no comportamento desse povo, efetiva e concretamente, o hábito de dar vida ao texto normativo constitucional que lhe rege.

Por tal razão, deveremos proceder a uma breve tratativa acerca da ausência de efetividade do texto constitucional. Antes disso, porém, cumpre superar o próximo item, onde são apresentadas algumas distinções necessárias.

2.3.1 Eficácia, efetividade e aplicabilidade das normas constitucionais: distinções necessárias

Neste momento, elencaremos alguns conceitos bastante úteis, porém propensos a confundir o estudioso que, sem a devida atenção, trilha o caminho da aplicabilidade das normas constitucionais.

Primeiramente, vejamos o que significa **eficácia**. Conforme escólio de Manoel Jorge e Silva Neto, a norma eficaz é aquela que se encontra apta ao desencadeamento dos efeitos que lhe são ínsitos, próprios. Além disso:

Tais efeitos podem estar relacionados com uma efetiva conduta praticada no meio social de acordo com o comando imposto pelo enunciado normativo. A esta característica, dá-se o nome de *eficácia social*. Tais efeitos podem também se traduzir na aptidão da norma para gerar, de forma mais ou menos intensa, consequências de natureza jurídica, regulando as condutas nela prescritas. Esta aptidão é denominada *eficácia jurídica*.¹⁷

Dessa forma, é válido salientar que a eficácia social refere-se à **efetividade** da norma constitucional, ao passo que a eficácia jurídica denota a **aplicabilidade** dessa norma. Portanto, durante todo este estudo, enquanto fizermos referência à efetividade das normas constitucionais, estamos a salientar a sua eficácia social, ou seja, a

¹⁷ SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*, ob. cit., p. 139-140.

efetiva conduta praticada no meio social de acordo com o comando imposto pelo enunciado normativo.

Dessa feita, fica evidente o fato de não haver, no comportamento do povo, efetiva e concretamente, o hábito de dar vida ao texto normativo constitucional brasileiro. E isso nos leva a concluir pela necessidade de aprimorar a educação, o que acarretaria um inexorável fortalecimento da cultura constitucional.¹⁸

Por tanto exposto, insta realçar que somente quando o povo brasileiro aprender a colocar em prática o texto constitucional – ou melhor, quando esta nação impuser máxima força normativa ao Texto Maior – aí sim, será possível afirmar que existe, no Brasil, a Constituição de um povo educado e orientado pelo agir ético.

O que este artigo mais deseja é, certamente, iluminar o horizonte do direito constitucional, no sentido de deixar bastante claro o papel do homem na concretização de um documento cuja força normativa depende exclusivamente do seu criador. A Constituição, sobretudo porque promulgada, reflete o agir do ser humano. Nas trilhas de Ferdinand Lassale, certamente é possível afirmar que este documento solene, escrito em uma simples folha de papel, apenas será denominado “Constituição” acaso seus fundamentos se reflitam concretamente no agir de cada indivíduo.

Peter Häberle já afirmou que quem vive a constituição é seu legítimo intérprete¹⁹. Em nosso entendimento, esta também é uma premissa insuperável. Posto isso, torna-se lícito afirmar: todo aquele que vive a constituição, e que também a interpreta, é responsável pelos efeitos (benéficos ou não) produzidos por esta maravilha criada pela consciência humana.

¹⁸ Abordando o termo “cultura”, preferimos defini-lo como o conjunto complexo dos códigos, padrões e práticas não inatas que regulam a ação humana e que se manifestam em praticamente todos os aspectos da vida, tais quais os modos de sobrevivência, normas de comportamento, crenças, instituições, valores espirituais, criações materiais etc.

¹⁹ Cf. HÄBERLE, 2002.

3 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO CONSTITUCIONAL

3.1 Acerca da educação

Edgar Morin explora todo o potencial da expressão “aprendizagem cidadã”, a fim de afirmar que a educação deve contribuir para a formação da pessoa, ensinando-a a assumir a condição humana, a viver e, principalmente, conduzindo-a para se tornar cidadão. Segundo o filósofo francês, “um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria. O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional”.²⁰ Edgar Morin define da seguinte maneira a ideia do termo “educação”:

Efetivamente, pensa-se em educação enquanto habilidade não só de reconhecer na *psyche* de cada sujeito quais suas reais potencialidades, capacidades, suas qualificações, mas também desenvolver métodos e processos que possam incitar o despertar, assim como o aperfeiçoamento e a condução a um caminho frutífero.²¹

A educação se relaciona intimamente com a tomada, pelo ser humano, de consciência e responsabilização dos próprios atos. Em outros termos, exatamente nesta seara, onde ganha corpo o debate sobre consciência e liberdade, a educação se destaca e, por isso, é nosso dever (ético) citar a afirmação (profética!) de Aristóteles:

Eduquem as crianças, para não ser necessário castigar os homens.

Historicamente, pode-se afirmar que a discussão acerca do conceito de educação e da arte de educar, da sua complexidade e

²⁰ Cf. MORIN, Edgar. A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento. Trad. Eloá Jacobina. 8 ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 64. Ainda seguindo as ideias do filósofo da complexidade: “Mas o que é uma pátria? O que é uma nação? Essas questões capitais não encontram resposta em nenhum programa ou manual. É possível, claro, encontrar indicadores secundários no direito constitucional e no direito internacional, mas não o essencial. Por isso é que me permito abordar este problema para demonstrar que ele deveria ser obrigatoriamente tratado”.

²¹ Cf. CARNEIRO, Ivana Libertadora Borges. A antropologia Filosófica: a educação como elemento fundante do ser humano. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 31.

diversidade de entendimento possui raízes desde a Grécia antiga, um dos berços da civilização ocidental, inquietada com a formação do cidadão desde a sua infância e as práticas educativas adequadas a este fim, sendo um dos pilares da cultura helênica.

É na Grécia que se inicia a “História da Educação”, pois foram os gregos que, efetivamente, pela primeira vez, colocaram a educação como problema. A literatura grega aponta para a problemática em torno do conceito, seja na poesia, seja na tragédia ou na comédia. Mas é no século V a.C., com os Sofistas e depois com Sócrates, Platão, Isócrates e Aristóteles, que o conceito de educação alcança o estatuto de uma questão filosófica.²²

Deve-se buscar uma concepção de educação como processo formativo do ser do homem e, conseqüentemente, do cidadão. Para Platão e Aristóteles, por exemplo, o sujeito – como ser cognoscente, individual, em processo de construção – deveria ter como instrumento de formação a educação voltada para o constructo do homem-cidadão, isto é, aquele que deveria discernir entre o certo e o errado, tendo como elemento norteador a ideia do bem comum. A excelência moral era uma perspectiva indispensável à formação do ser.²³

Aristóteles, por exemplo, sugere que o ser humano é um indivíduo concebido para viver em comunidade (o homem é um animal político) e se constituirá em cidadão, o qual deverá receber uma educação que o formará de maneira virtuosa (*virtu*), pautada na justiça (*dikê*), que visa ao entendimento do *ethos*, culminando na excelência moral, isto é, o bem do outro. Nesse sentido, se todos concebesses tal condição, produziríamos uma sociedade *civilis* mais harmônica e equânime, uma vez que a ocupação com o bem do outro seria uma realidade peculiar e introjetada no processo de formação do indivíduo-cidadão.²⁴

Vinte e cinco séculos depois, o conceito de educação continua a ser complexo em seus fundamentos, exigindo-se constantes

²² Cf. CARNEIRO, Ivana Libertadora Borges. *A antropologia Filosófica: a educação como elemento fundante do ser humano*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010, p. 29-30.

²³ *Idem*, ob. cit., p. 30.

²⁴ Cf. CARNEIRO, Ivana Libertadora Borges. *A antropologia Filosófica: a educação como elemento fundante do ser humano*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

reflexões por parte daqueles que tentam compreender o homem em sua essência e existência, individual e histórica. Para a contemporaneidade, onde se detecta a primazia da aparência, do processo ideológico alienante e o midiático, além de todas as implicações disto para a educação, essa reflexão adquire contornos que perpassam pela compreensão mesma do momento histórico atual.²⁵

Sobre esse aspecto, o ser humano adentra o terceiro milênio e aqui se torna obrigatório destacar a ocorrência daquilo que Zygmunt Bauman, referindo-se à fragilidade dos relacionamentos humanos, denominou “amor líquido”. Isto, para apontar e registrar a figura central dos tempos modernos: *o ser humano sem vínculos*.

Segundo o sociólogo polonês, “a era da modernidade líquida em que vivemos – um mundo repleto de sinais confusos, propenso a mudar com rapidez e de forma imprevisível – é fatal para nossa capacidade de amar, seja esse amor direcionado ao próximo, a nosso parceiro ou a nós mesmos”.²⁶

No sentido de superar a triste e real condição de “*ser humano sem vínculos*”, o homem deve, então, aperfeiçoar-se continuamente através da educação. Nessa ordem de ideias, é justo salientar as palavras de José Renato Nalini, quando aborda a educação sob o prisma ético, vindo então a afirmar que a preocupação com o aprimoramento da ética é dever de todos. Segundo o autor, “temos falhado ao legar à juventude um modelo pobre de convivência. Estamos nos acostumando a ser caracterizados como uma sociedade egoísta, hedonista, imediatista e consumista”. Posto isso, conclui Nalini:

As crianças precisam receber noções de postura compatíveis com as necessidades da convivência. Não é fácil treinar para a verdade, para a lealdade, para o companheirismo e a solidariedade quem nasce numa era competitiva, onde se deve levar vantagem em tudo. Uma sociedade enferma, a conviver tranquilamente com o marginalizado, a se despreocupar com o idoso, a agredir a natureza e o patrimônio alheio, pode ser escola cruel das futuras gerações”. [...]

25 *idem*, p. 33.

26 Cf. BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, prefácio.

Não se pode esperar de escolares cujas mães quase se agridem fisicamente na disputa de vaga para estacionar seu carro à saída da escola venham a se portar eticamente quando adultos. Nem se aguarde que os filhos de pais que lesam o fisco, seus empregados ou patrões, que se referem à honestidade como um atributo dos tolos, venham no futuro a constituir modelos morais. Se o pai resolve os seus problemas mediante arranjos de duvidosa moralidade, se vem a se gabar de haver enganado outrem ou de não ser alguém que deixe de tirar vantagem em tudo, está construindo os filhos com padrões idênticos.²⁷

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 1º, alude à educação como pivô da formação de “seres dotados de razão e consciência”. Por isso, almejando realçar a importância a ser atribuída na atualidade ao relacionamento entre os jovens e a educação acerca do Direito Constitucional, elaboramos os seguintes questionamentos:

- Com que intensidade pode o Direito Constitucional contribuir na apreensão, pelos jovens – especialmente as crianças – de valores imprescindíveis à boa convivência social, tais quais ‘família’, ‘igualdade’, ‘liberdade’, ‘dignidade’, ‘vida’, ‘voto’, ‘cidadania’, ‘democracia’ etc?
- Quais seriam as noções básicas de direito constitucional a serem apresentadas às crianças e aos adolescentes? Como ilustrar o caráter necessário da educação no processo de desenvolvimento do livre-arbítrio desses jovens?
- A médio ou longo prazos, quais efeitos podem ser esperados desta maior aproximação entre os jovens e o texto constitucional?

Com o fito de concluir este tópico, resta citar novamente o filósofo Edgar Morin, para quem todo complexo cultural surgido desde o advento da comunicação entre os seres humanos, nos coloca no atual século XXI com a questão impossível de calar: “para onde vai o mundo?”²⁸

3.2 A Constituição de um povo educado

Em curtas palavras, a evolução moral da sociedade passa necessariamente pelo aprimoramento e pela efetivação do texto nor-

²⁷ NALINI, 2009, *ob. cit.*, p. 314-5.

²⁸ Cf. MORIN, 2010.

mativo constitucional. E o melhor caminho para que se ponha em prática o texto da Constituição é este: ensinar aos jovens – aí se incluindo os adolescentes e, sobretudo, as crianças – o devido valor a ser atribuído ao Texto Maior que os rege.

Peter Häberle esclarece quando se mostra imperiosa uma reforma no ensino, especificamente em relação ao ensino do Direito. Sobre o tema, o autor elenca os valores que fundamentam tal reforma, tendo como ideia central o ‘desenvolvimento dos direitos fundamentais’ e a ‘tomada de consciência sociojurídica’.²⁹

Questionado sobre como se pode melhorar o ensino e a aprendizagem do direito constitucional, Peter Häberle aduz que cada jovem estudante desta Ciência deve saber que a única forma de sobreviver com justiça social “é sempre estar dirigido a uma sociedade aberta”. Brillantemente, Häberle acrescenta:

Por todo o mundo, há milhares de anos, apela-se aos jovens e a seus mestres uma tarefa de construir uma comunidade justa. Os textos clássicos do direito e da justiça, desde a Bíblia até os atuais princípios do Estado constitucional, podem ser interpretados e vinculados à sociedade aberta dos intérpretes constitucionais, o que amplia e desenvolve sua contribuição.³⁰

Com base no escólio do constitucionalista Manoel Jorge e Silva Neto, a civilização brasileira não expressa, por meio de sua história, cultura democrática e, seguramente por isso, não possui cultura constitucional. Posto isso, segundo o autor, “o que se deve buscar é a consolidação de uma cultura constitucional neste país, onde se entenda a Constituição como realidade que se põe a serviço do ser humano”.³¹

No tocante ao termo “cultura”, Saulo José Casali Bahia aduz que a mesma possui natureza de essencialidade, em virtude da função por ela exercida na sociedade. Ainda de acordo com o autor: “É

29 Cf. HÄBERLE, Peter. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. Organizador Diego Valadés. Trad. Espanhol Carlos dos Santos Almeida. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 70.

30 Cf. HÄBERLE, Peter. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. Organizador Diego Valadés. Trad. Espanhol Carlos dos Santos Almeida. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 76.

³¹Cf. SILVA NETO, 2010, p. 897.

através da cultura, em sentido amplo, que o indivíduo desenvolve a capacidade de interpretação da estrutura do sistema social no qual está inserido, adquirindo consciência sobre si e sobre a coletividade, conhecimento este que é pressuposto para a transformação da realidade”.³²

Quanto à transformação da realidade, citamos José Renato Nalini, para quem “o complexo de normas éticas se alicerça sobre valores. Assim, há uma indissolúvel conexão entre o dever e a valoração, pois à pergunta “o que devemos fazer?”, somente será possível responder depois de sabermos a resposta à indagação “o que é valioso na vida?”.³³

Em outros termos, é de se dizer que o ser humano, antes de agir para transformar a realidade que lhe cerca, busca, de modo consciente ou não, atribuir valor a tudo no seu entorno. *Somente depois de valorar, é que o indivíduo irá agir.*

Ora, se somente após a valoração dos bens da vida é que o sujeito adotará determinada conduta, podemos fazer ligeira alusão à ideia de *sobrecarga ética do direito*, a qual possui estreita relação com a ideia de educação constitucional como elemento libertador do ser humano. Expliquemo-nos:

João Maurício Adeodato aponta o fato de o direito positivo ser, agora na pós-modernidade, o único ambiente ético comum, em virtude de as demais ordens éticas, como a religião e a moral, terem perdido importância social, diluindo-se e isolando-se em uma progressiva diferenciação.³⁴

De acordo com o professor pernambucano, primeiramente ocorre a diferenciação do direito em relação às demais ordens éticas; depois, a pulverização das ordens éticas, que tradicionalmente apoiavam o direito, faz com que elas se tornem meramente individualizadas ou vinculadas a pequenos grupos, inviabilizando sua função social de amortecedor e solucionador de conflitos. Assim:

³² Cf. BAHIA, 2008, p. 2307.

³³ Cf. NALINI, 2009, p. 254.

³⁴ Cf. ADEODATO, 2010, p. 137.

Em lugar de serem trazidos para o âmbito do direito apenas os conflitos mais agudos, como era tradicionalmente sua função, todo tipo de problema vem sobrecarregá-lo. Relações de vizinhança, conflitos familiares, problemas entre professores e alunos, tudo isso vai se distanciando dos âmbitos de autoridade moral e religiosa, por exemplo, para vir sobrecarregar a coercitividade do direito.³⁵

Essa sobrecarga do direito implica uma sobrecarga também do Estado. Assim, se o direito se sobrecarrega, o mesmo ocorre com as responsabilidades que o Estado se arvora a respeito do tratamento dos conflitos jurídicos (fixação de condutas relevantes, proibição do *non liquet*, monopólio da jurisdição, plenitude hermética do ordenamento jurídico etc).

Resta claro, enfim, a necessidade de inocular-se noções de Direito Constitucional na mente das crianças e adolescentes. Com isso, e sem utopia, permite-se almejar a formação de uma sociedade muito mais instruída e, conseqüentemente, uma sociedade bastante consciente dos seus direitos e deveres. Um corpo social, portanto, que preserve e desenvolva a sua ordem constitucional.

4 CONCLUSÃO

Fizemos questão de salientar que somente através da educação dos jovens, principalmente das crianças, será partido à humanidade sonhar com um futuro mais benfazejo para todos. É justamente nesta seara que se realçou a importância (e a ausência!) da cultura constitucional entre os brasileiros.

Inicialmente, destacamos o significado e a importância do termo “Constituição”, a fim de registrarmos a necessidade de aproximação entre a sociedade e sua Lei Maior. Em outros termos, todos os indivíduos que vivem sob o pálio do Texto Constitucional devem buscar imprimir a esse mesmo Texto a máxima efetividade possível.

³⁵ Cf. ADEODATO, João Maurício. A retórica constitucional (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138.

Além disso, realçamos as distinções acerca da aplicabilidade das normas constitucionais, donde se extrai o conceito de efetividade, ou eficácia social, entendida aqui como a efetiva conduta praticada pela sociedade, pautando-se no comando imposto pelo texto da norma.

A concretização da força normativa do texto constitucional depende da correta educação de crianças e adolescentes, os quais – considerando-os “o futuro da nação” – devem ser informados categoricamente acerca da importância e da premência de colocar-se em pauta de discussão e em prática de vida a progressiva e cotidiana cristalização dos comandos insertos na Constituição.

Em outras palavras: a educação, entendida no seu mais amplo sentido, orienta o agir ético dos indivíduos, os quais, transformados em cidadãos, inexoravelmente passarão a lutar com mais afinco por tudo o que está encartado, formal e materialmente, na Lei Maior.

Desta forma, pode-se almejar a efetiva existência da Constituição de um povo educado, o qual adquire ciência dos seus atos e, também, dos seus direitos e deveres. Fácil entender, então, o porquê de arrematarmos este artigo com a passagem aqui transcrita, que na verdade é uma anedota dos índios norte americanos: **Um sábio dizia que dentro dele latiam e lutavam dois cachorros, um bom e outro mau. Perguntado sobre qual dos dois vencia, o sábio respondeu – “aquele que alimento melhor”.**

6 REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. *A retórica constitucional* (sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAHIA, Saulo José Casali e MELLO, Maria Aparecida Alves. “Costas Culturais e a Efetivação do Direito Fundamental de Acesso à Cultura”. XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. *Anais...* Salvador, 19 a 21 de junho de 2008. ISBN: 978-85-7840-009-5.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. – Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CARNEIRO, Ivana Libertadora Borges. *A antropologia filosófica: a educação como elemento fundante do ser humano*. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. – São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley; PAMPLONA FILHO, Rodolfo (Org.) *Temas de teoria da constituição e direitos fundamentais*. Salvador: Edições JusPODIVM, 2007.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar F. Mendes. 2. reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

_____. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. Organizador Diego Valadés. Trad. Espanhol Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORIN, Edgar. *Para onde vai o mundo?* Trad. Francisco Moras. – Petrópolis: Vozes, 2010.

NALINI, José Renato. *Ética geral e profissional*. 7. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumens Júris, 2010.